

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

Recuperação judicial: FAMÍLIA GIOVELLI

Processo nº: 5003357-80.2025.8.21.0028

Órgão julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	4
3.1. CLASSE TRABALHISTA.....	4
3.2. CLASSES DE GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP.....	5
4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
4.1. DESÁGIOS PREVISTOS ÀS CLASSES.....	5
4.2. PRAZOS DE CARÊNCIA.....	7
4.3. AUSÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CLASSE TRABALHISTA ...	8
4.4. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS	10
4.5. COMPENSAÇÃO	11
4.6. GARANTIAS E QUITAÇÃO.....	12
4.7. AÇÕES COM QUANTIA ILÍQUIDA	13
4.8. JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES	15
4.9. EQUIVALÊNCIA.....	15
4.10. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	17
6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	19
6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	19
6.2. PREMISSAS.....	19
6.3. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS.....	20
7. CONCLUSÃO	22

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelas Devedoras.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 – que atribui ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Para evitar debates desnecessários, registra-se que não foi apresentada análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, e sim tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias.

2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos Devedores deve observar as disposições do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que assim determina:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Conforme a tabela abaixo espelhada, as Recuperandas atenderam parcialmente aos elementos supramencionados.

FUNDAMENTO LEGAL	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÃO
<u>Art. 53, caput</u> O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência		Para contagem do prazo de 60 dias para apresentação do PRJ, considerando a não localização da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico, utilizou-se como marco inicial a data em que as Devedoras tomaram ciência a respeito do deferimento do processamento do processo de soerguimento, o que se deu em 03/06/2025, com consequente encerramento do prazo em 04/08/2025. O PRJ foi tempestivamente apresentado em 25/07/2025, no evento 279.
<u>Art. 53, inciso I</u> Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo		O PRJ elenca, como medidas de recuperação, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, bem como a obtenção de novos recursos junto a credores fomentadores, se assim for necessário, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Há, ainda, menção à possibilidade de requerimento ao Juízo quanto às operações previstas nos artigos 69-A ao 69-F da Lei nº 11.101/2005, relativos a contratos de financiamento.
<u>Art. 53, inciso II</u> Demonstração de sua viabilidade econômica		O PRJ foi acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeiro.
<u>Art. 53, inciso III</u> Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada		Junto ao PRJ foram apresentados laudos de avaliação dos bens imóveis subscritos por profissional legalmente habilitado. Não foram apresentados laudos de avaliação de bens móveis, nem houve justificativa a respeito da ausência, considerando o rol de bens móveis (maquinários e afins) constante das declarações de imposto de renda dos Recuperandos.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para melhor visualização, resume-se abaixo as condições de pagamento ofertadas aos credores relacionados na recuperação judicial.

CLASSE	Subclasse	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I - Trabalhistas	Aplicável a Todos	90%	-	-	Até 12 meses	-	-	Os pagamentos deverão ocorrer em até 12 meses contados da data de disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial.
Classe II - Garantia Real	Aplicável a Todos	95%	60 meses	20 anos	Anual	2% a.a.	TR	Parcelas mínimas de R\$ 1.000,00, respeitando o valor dos respectivos créditos.
Classe III - Quirografários	Aplicável a Todos	95%	60 meses	20 anos	Anual	2% a.a.	TR	
Classe IV - ME/EPP	Aplicável a Todos	95%	60 meses	20 anos	Anual	2% a.a.	TR	

3.1. CLASSE TRABALHISTA

Com relação aos créditos trabalhistas, o capítulo IV prevê a liquidação dos créditos desta classe, nos seguintes termos:

- **Deságio:** 90%
- **Carência:** Não há
- **Periodicidade:** Em até 12 meses
- **Correção:** Não há
- **Atualização:** Não há
- **Contagem do prazo:** Contados a partir da data de disponibilização da decisão de concessão de recuperação judicial

Os Recuperandos bem observaram a disposição do art. 54 da Lei 11.101/2005, o qual prevê a limitação do prazo máximo de 1 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o art. 54 passou a vigorar com a inclusão do parágrafo 1º, estabelecendo o pagamento de créditos até o limite de 5

salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, essa condição de pagamento específica não foi apresentada. É fundamental que o plano preveja formas de quitação desses créditos, ainda que de maneira condicional ou supletiva (no caso de inexistirem débitos dessa natureza), em estrita observância ao disposto na legislação, a fim de evitar lacunas na disciplina do plano e de assegurar o tratamento legalmente exigido a eventuais créditos que eventualmente venham a ser incluídos na relação de credores.

3.2. CLASSES DE GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

Com relação aos credores da classe II (créditos com garantia real), classe III (créditos quirografários) e classe IV (ME/EPP), a proposta, constante nos capítulos V, VI e VII do Plano de Recuperação Judicial, prevê as seguintes condições:

- **Deságio:** 95%
- **Carência:** 60 meses
- **Periodicidade:** 20 anos – parcelas anuais
- **Correção:** TR
- **Atualização:** juros 2% a.a.
- **Contagem do prazo:** Contados a partir da data de disponibilização da decisão de concessão de recuperação judicial

4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. DESÁGIOS PREVISTOS ÀS CLASSES

Para todas as classes de créditos abrangidas pela presente recuperação judicial, o plano apresentado impôs deságios iguais ou superiores a 90% sobre os valores devidos.

Em que pese serem elevados os percentuais aplicados, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade da medida, sob o fundamento de que o deságio se insere no âmbito da autonomia da vontade dos

credores, tratando-se de aspecto estritamente negocial, cuja deliberação cabe à assembleia geral, sem que se verifique, por si só, qualquer ilegalidade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). **4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (Resp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) Grifei.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem acompanhado esse posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDORES FORNECEDORES

COLABORADORES. 1.As controvérsias recursais versam sobre a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da devedora, pretendendo o agravante a substituição das condições de pagamento da classe III - créditos quirografários - quanto à carência, deságio e remuneração (cláusula 3.4 .3), referindo quanto à violação ao princípio da paridade no que se refere às condições de pagamento dos credores colaboradores financeiros, e sustentando ilegalidade na criação de subclasses (cláusula 3.4.3.4). **2. Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes.** 3.Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. 4.Inexiste ilegalidade na criação de subclasses de credores, tanto no que se refere à classificação por valores do crédito como de fornecedores colaboradores, desde que aplicados critérios objetivos e a cláusula se encontrar redigida de forma clara, expressa e de conformidade com a legislação vigente, em que pese possa existir diferenciações de condições. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 53574623820238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-03-2024) Grifei.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

4.2. PRAZOS DE CARÊNCIA

As condições de pagamento dos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP impõem prazos de carência que poderão implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início dos pagamentos.

A estipulação era considerada ilegal pela doutrina e pela jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto na legislação. A redação original do art. 61 na Lei nº 11.101/2005 previa, inclusive, que o devedor permaneceria em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da sua concessão.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo publicou, em 17/01/2019, enunciado dispondo expressamente que *“o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005 expressamente indica que o devedor poderá permanecer em recuperação judicial independentemente do eventual período de carência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Conclui-se que compete ao Magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se por inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização judicial, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

4.3. AUSÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CLASSE TRABALHISTA

O plano de recuperação judicial apresentado pelos Devedores não refere a incidência de juros e correção monetária para os pagamentos dos créditos da classe trabalhista.

Entretanto, assim como as disposições referentes ao deságio, os posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul guardam entendimento no sentido de que a questão se insere dentre as tratativas a serem deliberadas pelos credores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.** Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1743785 SP 2018/0122216-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REVJUR vol. 562 p. 125 DJe 08/07/2024) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA NA DECISÃO AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. III. **NO QUE TANGE À PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE DOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO COLABORATIVOS, EM ESPECIAL QUANTO AO DESÁGIO NO PERCENTUAL DE 80%, PRAZO DE CARÊNCIA, PARCELAMENTO DOS DÉBITOS E A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA TAXA REFERENCIAL (TR), COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE 0,3% AO MÊS, DEVE PREVALECER A PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, POIS EM CONSONÂNCIA A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. NESSE SENTIDO, COMO É SABIDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES.** IV. DO MESMO MODO, É POSSÍVEL A PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CRÉDITOS

SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERTENCENTES A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS QUE CONTINUAREM A PROVÊ-LOS NORMALMENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRJF. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51315363920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-11-2023)

A Administração Judicial se filia ao posicionamento dos tribunais superiores, entendendo que a incidência de juros e correção monetária – ou a falta dela, como é o caso – está dentro da autonomia negocial dos credores, cabendo a eles a apuração da viabilidade.

4.4. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A cláusula 3.7, inserida no capítulo de reestruturação dos créditos sujeitos ao plano, prevê a possibilidade de antecipação do pagamento de quaisquer credores, mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos titulares que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos. Ao final, consta que havendo condições para operacionalização da medida, os Recuperandos apresentarão ao Juízo o plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação.

A proposta contida na cláusula é semelhante à prática denominada como leilão reverso.

Apesar de a legislação ser silente com relação ao leilão de créditos, a jurisprudência entende que não há ilegalidade no procedimento, considerando que se insere na viabilidade econômico-financeira que deverá ser analisada pelos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLEMENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDITORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE

ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. **3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDITORES.** 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50476589020218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui em qualquer ilegalidade ou violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto. Assim sendo, considerando que a questão trata de interesses dos próprios credores, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria.

A única ressalva da Administração Judicial é de que o mecanismo deve passar por prévia autorização judicial, para que sejam garantidas a transparência no procedimento e a observância das mesmas condições para todos os credores.

4.5. COMPENSAÇÃO

O plano prevê, na cláusula 3.10, a possibilidade de compensação dos crédito sujeitos ao PRJ com os créditos detidos pelos Recuperandos frente aos respectivos credores.

A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do tema, havendo posicionamentos no sentido (i) da ilegalidade da cláusula, ante a possibilidade de alteração da forma de pagamento e descumprimento do PRJ (agravo de instrumento, N.º 50859328920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022); (ii) legalidade da cláusula, desde que observadas as formas de pagamento previstas no plano (agravo de Instrumento, N.º 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022); e (iii) possibilidade de compensação desde que ambos os créditos compensados sejam anteriores ao ajuizamento do processo de soerguimento, ou ambos sejam posteriores (TJSP; Agravo de Instrumento 2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020).

Esta Administradora Judicial entende possível a aplicação da compensação, mediante respeito aos requisitos legais constantes do Código Civil, de modo que não vislumbra ilegalidade na previsão.

4.6. GARANTIAS E QUITAÇÃO

A cláusula 3.11 do plano de recuperação judicial trata da quitação dos créditos devidos, os quais, após pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida, não poderão mais ser reclamados contra os Recuperandos, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, sendo considerados como quitados, liberados e renunciados de todos e quaisquer créditos.

Já a cláusula 8.2. se refere à suspensão e extinção dos processos judiciais ou arbitrais, prevendo que, a partir da aprovação do PRJ e até o término de seu cumprimento, desde que adimplidos os pagamentos e demais condições, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados ao processo de soerguimento, inclusive em relação aos garantidores das dívidas, sem prejuízo de sua extinção.

O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo legal assegura que os credores podem manter suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, registra-se, desde já, que em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

4.7. AÇÕES COM QUANTIA ILÍQUIDA

A cláusula 8.3 trata sobre a continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida, dispondo que os credores poderão prosseguir nos respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor submetido aos efeitos do PRJ deverá providenciar a habilitação da quantia na lista de credores.

O texto da cláusula espelha o art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que diz que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Há de ser ressaltado, no entanto, o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade de o credor não indicado na relação inicial se habilitar na recuperação judicial, tendo em vista que o direito de crédito é disponível. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. **O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.** 6. **O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.** 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

Assim, ainda que não se discuta a obrigatoria submissão do créditos aos efeitos da recuperação judicial e à necessidade de pagamento nos termos do PRJ aprovado, caberá ao credor decidir por habilitar seu crédito ou realizar o cumprimento de sentença após o encerramento do processo de reestruturação.

4.8. JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES

A cláusula 8.6 do plano menciona o julgamento posterior de impugnações de crédito, assim dizendo:

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

A única ressalva da Administração Judicial, a fim de evitar interpretações equivocadas, é de que fique claro que a inclusão ou majoração de créditos no curso da recuperação judicial não afasta o direito ao recebimento integral do crédito reconhecido, respeitadas as condições previstas para sua respectiva classe.

Assim, eventual postergação do início do pagamento do crédito total por força da habilitação, ou do valor proporcional por força de majoração, não pode implicar em exclusão de parcelas ou redução do valor devido, mas apenas o ajuste temporal no cronograma, compatível com o momento de consolidação do crédito no processo recuperacional.

4.9. EQUIVALÊNCIA

Na cláusula 8.8 do PRJ consta a possibilidade de os Recuperandos adotarem medidas necessárias para assegurar resultado econômico equivalente, na hipótese de

qualquer das operações nele previstas não se mostrar possível ou conveniente de ser implementada.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre a ausência de ilegalidades na cláusula em comento:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULAS REDIGIDAS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 11.101/05. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. PRAZO, DESÁGIO, CARÊNCIA E FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. INTERESSES PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS. CARÁTER EMINENTEMENTE NEGOCIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ART. 35, LEI 11.101/05. PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE O ART. 62 PERMITE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO, A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DESTA OU QUE O CREDOR PREJUDICADO REQUEIRA A FALÊNCIA DA RECUPERANDA. PARIDADE ENTRE CREDITORES. SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. HOMOGENEIDADE OBSERVADA. INDICAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO EMPREGADOS. ART. 53, I, LEI 11.101/05. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDAMENTE EXPLICITADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS MEDIDAS QUE DESBORDA DO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. **CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PECULIARES À CAUSA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51149968120218217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 18-04-2022)

Muito embora não se vislumbre ilegalidade na previsão, cumpre registrar que o reconhecimento da efetiva equivalência das medidas substitutivas deverá ser realizado pelo Juízo Recuperacional, de forma a garantir o fiel cumprimento do plano aprovado, sem que disso advenham prejuízos aos credores.

4.10. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cláusula 8.9 do PRJ dispõe que a recuperação será imediatamente encerrada depois de concedida pelo Juízo, sem necessidade de cumprimento do período de acompanhamento pelo prazo de 2 (dois) anos após a homologação.

Ocorre que a matéria é afeta única e exclusivamente ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que, concedida a recuperação judicial, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano com vencimento em até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão.

Portanto, cabe ao Juízo, e não aos Recuperandos ou aos credores, decidir, dentro da limitação legal de dois anos, por qual prazo se estenderá a fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação. Nesse contexto, a cláusula em questão revela-se nula, por invadir competência exclusiva do Juízo e contrariar disposição expressa da legislação aplicável.

5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Os Recuperandos apresentaram 30 (trinta) laudos de avaliação de bens e ativos imobilizados, realizados pelas empresas JC Soluções Ambientais e Egrégio Imóveis. Todos os laudos pertencem a bens imóveis.

Os documentos apontam montante de **R\$ 132.958.415,45 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais com quarenta e cinco centavos)**, pertencentes a 3.249,8282 hectares.

Tendo em vista que os bens estão alocados em nome dos produtores rurais pessoa física, a verificação se deu através das declarações de imposto de renda dos respectivos sócios, pertinentes ao ano calendário 2024. O montante disponibilizado como terrenos/imóveis entre os 4 produtores somava R\$ 4.159.642,41, onde houve a identificação pelas matrículas de R\$ 2.724.043,14 nos laudos apresentados. O montante de R\$ 1.435.599,27 não foi localizado nas avaliações apresentadas.

Cabe destacar que a diferença entre o valor dos laudos e as declarações de IR se devem, em sua maioria, pelas avaliações contemplarem o valor de mercado das terras, além de considerarem as benfeitorias realizadas e a produtividades das terras, enquanto o imposto de renda prevê o valor dos bens pela monta da aquisição.

Com relação às demonstrações contábeis vinculadas ao CNPJ dos produtores, apurou-se que o valor contábil dos bens totalizava R\$ 597,65 até abril/2025 (mês mais atualizado até a data do pedido da RJ), unicamente oriundos de computadores e periféricos, os quais não foram contemplados nas avaliações.

Na sequência, é possível analisar o comparativo entre a análise apresentada e o valor principal identificado nas declarações de imposto de renda dos produtores:

Denominação	Matrícula	Área (ha)	Valor Total	DEMONSTRAÇÕES	
				Valor	Diferença
Casa Branca	5222	67,84	2.789.360	59.795	2.729.565
Bossoroca Total	265, 266, 267, 268, 1663, 1664 e 3683	201,87	9.924.150	244.446	9.679.704
Campo Novo	8735, 8226, 2780, 8227, 6409, 11189	271,99	8.417.140	207.725	8.209.415
Cemitério	5222	30	1.650.000	41.638	1.608.362
Cemitério Garruchos	9943	41,6	1.872.000	205.920	1.666.080
Aleluia	7590	30	1.800.000	88.500	1.711.500
Darinho Túmulo	8378, 5570	179	6.694.600	386.704	6.307.896
Crente	7858	12,44	564.030	36.093	527.937
Darinho	2058	138	8.372.360	-	8.372.360
Fabício	6923	74,89	2.377.800	83.741	2.294.059
Figueira	5258	49	2.640.120	68.009	2.572.111
Iolanda	8735 e 8227	120,2	7.033.000	-	7.033.000
Juquinha	4628	23,16	877.900	32.062	845.838
João Cavalheiro	4393, 4394	44,32	953.000	61.486	891.514
Iracema (Velha)	5570	22	1.320.000	21.105	1.298.895
Foletto	6924	150,68	5.560.200	108.699	5.451.501
Machado	4381	40,81	2.334.200	-	2.334.200
Reginaldo	5222	35,91	787.200	31.645	755.555
Paulo Urso	10895	13	886.000	-	886.000
Pinto	9145 e 9624	22	1.068.000	21.000	1.047.000
Pedrinho	9624	27	1.520.000	130.000	1.390.000
Paulinho Barcelos	5222	30	1.606.500	41.639	1.564.861
Roni	4152	20	1.162.000	35.000	1.127.000
Tapera	5222 e 10754	145,67	8.014.300	121.842	7.892.458
Zeca Fabício	9533	27,32	710.320	211.155	499.165
Sede Garruchos	6926, 10130, 6921	291,93	10.807.260	280.792	10.526.468

Taborda	5222	15	447.000	20.819	426.181
Tanques	181	120	6.700.000	-	6.700.000
Zelmi	6925	126,97	4.856.670	184.228	4.672.442
Fazenda Três Irmãos	14410 e 14411	877,2282	29.213.305	-	29.213.305
		3249,8282	132.958.415	2.724.043	130.234.372

Destaca-se que os laudos foram assinados por profissionais habilitados, conforme previsto no art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, não sendo identificada nenhuma ilegalidade neste sentido.

6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a recuperanda elenca os seguintes meios de recuperação:

- Concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações;
- Captação de novos recursos, junto a credores fomentadores.

6.2. PREMISSAS

O laudo de viabilidade econômico e financeiro elenca as seguintes premissas para a elaboração das projeções:

- **Cenário macroeconômico:** possui como foco a principal a atividade econômica, inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, extraídas de fontes públicas;
- **Moeda e período de análise:** as projeções foram realizadas em moeda corrente (reais) para o período de 2025 a 2050;
- **Previsões de continuidade:** foram estimadas, com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador do crescimento das operações, vislumbrando estabilidade econômica do país, controle de inflação e redução das taxas de juros nos próximos anos.

6.3. PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O laudo econômico-financeiro foi construído com base nos resultados gerados através das demonstrações do resultado do exercício, sendo que as projeções contemplam os anos de 2025 a 2050, para atendimento de todo adimplemento dos créditos concursais. A projeção de receitas e despesas contaram com crescimentos gradativos, mantendo a base conservadora.

O laudo está devidamente assinado por profissionais habilitados, conforme determina a Lei nº 11.101/2005, tendo sido subscrito, unicamente, pela empresa Archímedes Assessoria Empresarial, representada pelo administrador André Roberto Pereira.

A demonstração de resultado do exercício ("DRE") é um relatório contábil que indica se as operações de uma companhia estão gerando lucro ou prejuízo, considerando um determinado período. Ou seja, é um relatório que demonstra de forma resumida as operações realizadas pela empresa e seus resultados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

O fluxo de caixa do produtor rural (LCPR), por sua vez, lista o registro, de forma cronológica, as receitas e despesas oriundas da atividade rural, sendo importante para a gestão financeira e controle das obrigações fiscais.

- **Receita Bruta:** a receita líquida apresenta um crescimento global de 70%, passando de R\$ 13 milhões em 2025 para R\$ 25,9 milhões em 2034. O acréscimo médio anual é de 3%. A média da receita líquida projetada para 2025 é de R\$ 1 milhão ao mês, indicando aumento em comparação ao que já foi realizado no ano, o qual demonstra média nos seis primeiros meses de R\$ 853,6 mil, oriundo apenas das atividades rurais vinculadas a pessoa física dos produtores. Desta forma, demonstra crescimento de 28% nas receitas para o segundo semestre o que pode ocorrer, principalmente, pelas variações das safras e expectativas de colheitas de cada cultura.

- **Impostos:** a projeção de impostos considera, em média, 2% sobre o valor bruto, uma vez que as deduções realizadas no faturamento de pessoa física se mostram menor do que para aqueles faturados diretamente por pessoa jurídica.

- **Custos/Despesas:** tendo em vista que o livro caixa de produtor rural não possui segregação de custos e despesas, esta análise será feita de forma conjunta, já que o laudo apresentado indica a integralidade de valores como “custos”. Em 2025 somam R\$ 12,7 milhões, crescendo gradativamente ao longo dos anos, acompanhando a média de evolução do faturamento ao longo dos anos projetados. Em relação aos meses já realizados de 2025, os custos/despesas projetadas apresentam uma redução de 43%, uma vez que, se mantendo a média de mensal de R\$ 1,8 milhão de janeiro a junho/2025, o montante a ser atingido ao final do período seria de R\$ 22 milhões, enquanto a projeção indica total de R\$ 12,7 milhões. A discrepância pode estar relacionada com os períodos em que ocorrem maior movimentação de custos e despesas com as lavouras, as quais oscilam de acordo com as culturas e época do ano.

- **Imposto de Renda:** a projeção de imposto de renda ocorre, conforme laudo, após a geração operacional de caixa, ou seja, após a dedução de impostos, custos e despesas sobre a receita bruta. O montante previsto é, em média, de 5% ao ano, contado a partir de 2026, porém, nos anos de 2040 a 2049 não há incidência, o que não há maiores detalhes indicados no laudo.

- **Acordos Judiciais:** não há minúcia sobre os valores contemplados nesta conta, os quais preveem montante de R\$ 4,9 milhões a serem pagos entre os anos de 2025 a 2030, sendo a maior monta em 2025, consumindo a integralidade do caixa livre do respectivo período, o que impactará sucessivamente até o final de 2027.

- **Pagamentos do plano de recuperação judicial:** abaixo segue o detalhamento dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

Classe I – Credores Trabalhistas: partindo-se da premissa de pagamento delimitada no tópico “2.1” deste relatório, o valor projetado para pagamento é de R\$ 2,1 mil após a aplicação do deságio previsto, sendo a possibilidade de quitação até o ano de 2026.

Com base na primeira relação de credores, considerando a homologação do plano em 2025, o valor a ser pago foi considerado ao final do período pela projeção da empresa, ou seja, apenas no ano de 2026, totalizando R\$ 2.114,08.

Classe II – Garantia Real, Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – ME/EPP: partindo-se da premissa de pagamento delimitada nos tópicos “2.2” deste relatório, o valor projetado para pagamento, entre 2030 e 2049, é de R\$ 9,3 milhões, sendo distribuído ao longo de 20 anos.

Com base na primeira relação de credores, considerando a homologação do plano em 2025, o valor a ser pago anualmente é de R\$ 465,2 mil, totalizando R\$ 978.468,31 para a classe II – garantia real, R\$ 8.295.182,81 para a classe III – quirografários e R\$ 31.866,23 para a classe IV – ME/EPP, sendo estes os valores base, sem a aplicação dos encargos previstos no plano.

Analizados o relatório de bens e o laudo de viabilidade econômico-financeiro apresentados pelos Recuperandos, verificou-se que os documentos estão em conformidade com a exigência do art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva relativa aos bens móveis, conforme apontado no item 2 deste relatório.

7. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, opinando a Administração Judicial:

a) pela intimação dos Recuperandos, para:

a.1) apresentarem os laudos de avaliação dos bens móveis de sua propriedade, constantes do balanço patrimonial e do imposto de renda;

a.2) incluírem, nas condições de pagamento da classe trabalhista, a previsão contida no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, relativa ao pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, para evitar eventuais lacunas na

disciplina do plano e de assegurar o tratamento legalmente exigido a eventuais créditos que eventualmente venham a ser incluídos na relação de credores;

a.3) esclarecerem quanto às matrículas indicadas nas declarações de imposto de renda dos produtores rurais no ano calendário de 2024, que não foram realizadas avaliações nos laudos;

b) pela ressalva quanto à cláusula 3.7, referente à antecipação de pagamentos, no sentido de que o mecanismo deve passar por prévia autorização judicial, para que sejam garantidas a transparência no procedimento e a observância das mesmas condições para todos os credores;

c) pela ressalva de que, em relação às cláusulas 3.11 e 8.2, vinculadas às garantias e quitação, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções em face dos coobrigados apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;

d) pela ressalva quanto à cláusula 8.3, no sentido de que não há obrigatoriedade na habilitação do crédito sujeito ao PRJ por credor não inicialmente arrolado na lista de credores, cabendo a ele decidir por habilitar seu crédito ou realizar o cumprimento de sentença após o encerramento do processo de reestruturação, ainda que o pagamento obrigatoriamente deva ser feito na forma do plano aprovado;

e) pela ressalva quanto à cláusula 8.6, a fim de evitar interpretações equivocadas, ficando esclarecido que a inclusão ou majoração de créditos no curso da recuperação judicial não afasta o direito ao recebimento integral do crédito reconhecido, respeitadas as condições previstas para sua respectiva classe, implicando tão somente no ajuste temporal do cronograma de pagamentos, compatível com o momento de consolidação do crédito no processo recuperacional;

f) pela ressalva quanto à cláusula 8.8, no sentido de que o reconhecimento da efetiva equivalência das medidas substitutivas deverá ser realizado pelo Juízo Recuperacional, de forma a garantir o fiel cumprimento do plano aprovado;

g) pela ilegalidade da cláusula 8.9, que prevê o imediato encerramento da recuperação judicial após a homologação do plano, uma vez que a decisão a respeito da matéria cabe exclusivamente ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 20 de agosto de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691